

REGULAMENTOS

TEMA: Atividades Diversas

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Edital n.º 30/12/DAF

Aprovação: Deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sessão de 26 de abril de 2013, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião de 15 de abril de 2013.

Entrada em vigor: 06.05.2013

Legislação Habilitante: Artigos 112.º e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e 64.º, n.º 2, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, artigo 53.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto e Lei n.º 48/2011, de 01 de abril.



MUNICÍPIO DE VILA VERDE

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DIVERSAS

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, transferiu para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de atividades diversas diz respeito – guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões – o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

Considerando que, no âmbito do *Programa Simplex*, foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas, no contexto da iniciativa designada «*Licenciamento Zero*».

Considerando que este diploma visa a simplificação do regime de licenciamento de diversas atividades, com a consequente redução dos respetivos encargos administrativos.

Considerando as alterações que citado diploma veio introduzir ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, determinando, desde logo, que a venda de bilhetes para espetáculos ou diversões públicos em agências ou postos de venda deixa de estar sujeita a licenciamento, ou a qualquer outro ato permissivo, revogando, ainda, as disposições referentes à atividade de realização de leilões.

Considerando que em 29 de agosto de 2012 foi publicado o Decreto-Lei n.º 204/2012, o qual veio introduzir alterações ao regime de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, bem como ao regime jurídico de licenciamento de atividades diversas.

Considerando a necessidade de adaptar o Regulamento Municipal Sobre o Licenciamento de Atividades Diversas do Município de Vila Verde, em vigor desde 17 de julho de 2003, à iniciativa «*Licenciamento Zero*» e as alterações introduzidas pelo citado Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.

Assim, ao abrigo das disposições combinadas previstas, respetivamente, no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, no artigo 53.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, na alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, e na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 26 de abril de 2013, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar o presente projeto de alteração do Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Atividades Diversas do Município de Vila Verde.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;

Artigo 2.º

Acesso e exercício das atividades

1. O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c), d), f) e h), do artigo anterior carece de licenciamento municipal.
2. As atividades referidas nas alíneas e) e g), do artigo anterior, são de livre acesso.

CAPÍTULO II
**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE
GUARDA-NOTURNO**

Secção I

**Criação, extinção e modificação do serviço
de guarda-noturno**

Artigo 3.º

Criação e extinção

1. A criação e extinção do serviço de guarda-noturno em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da Guarda Nacional Republicana e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2. As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-noturno em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guarda-noturno numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da Guarda Nacional Republicana e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno e de fixação ou modificação das áreas de atuação é publicitada nos termos da legislação em vigor.

Secção II

Métodos de seleção e requisitos

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Seleção

1. Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de

qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2. A seleção a que se refere o número anterior é feita de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1. O processo de seleção inicia-se com a publicitação, por afixação no Município e nas Freguesias, do respetivo aviso de abertura.

2. Do aviso do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local, ou locais, onde são afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Município elabora, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 9.º

Requerimento

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível no «*Balcão do Empreendedor*», devendo constar:

- a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, número do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão e data de emissão/validade, domicílio, telefone/telemóvel e indicação da localidade ou área(s) da(s) localidade(s) para a(s) qual(ais) tenha preferência;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão e do Cartão de Identificação Fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que atesta a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Fotografia, tipo passe, atualizada;
- f) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c), do número anterior.

3. O requerimento e os documentos, referidos nos números anteriores, são apresentados até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, podendo ser entregues, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de receção, atendendo-se, neste caso, à data do registo.

4. Na falta de qualquer um dos documentos aludidos nos números 1 e 2, desde que por motivo devidamente justificado, pode ser concedido um prazo adicional de 15 dias úteis para apresentação dos documentos em falta.

5. Sem prejuízo do referido no número anterior, a falta de qualquer um dos elementos exclui o candidato do processo de seleção.

6. O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d), do n.º 2, do artigo anterior.

Artigo 11.º

Ordenação dos candidatos

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2. Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3. A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a licença atribuída anteriormente.

Secção III

Título e registo

Artigo 12.º

Licença

1. A licença para o exercício da atividade de guarda-noturno é pessoal e intransmissível e, no momento da sua atribuição, é emitido um cartão de identificação de guarda-noturno, conforme modelo em vigor, constante do anexo I a este regulamento.

2. Com a atribuição da licença o Município comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, por via eletrónica, os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda-noturno;
- b) O número do cartão identificativo de guarda-noturno;
- c) A área de atuação dentro do Município.

Artigo 13.º

Validade e renovação

1. A licença é válida por três anos, a contar da data da respetiva emissão.
2. O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.
3. O cartão de guarda-noturno tem a mesma validade da licença para o exercício da respetiva atividade.
4. Os guardas-noturnos que cessem a atividade comunicam esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do Município, do qual constam, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida, bem como as coimas aplicadas em sede contraordenacional..

Secção IV

Exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 15.º

Deveres

1. No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da competente área de atuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando auxílio que por estas lhe seja solicitado.
2. Constituem deveres do guarda-noturno, nos termos do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto:
 - a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra, no início e termo do serviço;
 - b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;

- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e proteção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- e) No exercício de funções, usar uniforme, com cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com 5 dias úteis de antecedência;
- j) Transitar em veículos devidamente identificados;
- k) Não permanecer, durante o período de patrulhamento, no interior da viatura automóvel ou em outros espaços confinados e de reduzida visibilidade, salvo se as funções de vigilância assim o exigirem;
- l) Exibir o cartão identificativo sempre que lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 16.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo anterior, o guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 17.º

Sinais distintivos

Os modelos de uniforme, distintivos, emblemas, equipamento e identificador de veículo obedecem ao disposto na Portaria n.º 991/2009, de 08 de setembro.

Artigo 18.º

Equipamento

1. O equipamento do guarda-noturno é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2. O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2011, de 27 de abril.

3. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

4. No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode, ainda, utilizar equipamento de emissão e receção para comunicações via rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas forças de segurança.

5. O veículo em que transita o guarda-noturno deve encontrar-se devidamente identificado.

Secção V

Atividade

Artigo 19.º

Guarda-noturno em atividade

1. Ao guarda-noturno em atividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento é atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias a contar do pedido, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal solicita à entidade legalmente competente informação que contenha a identificação do guarda-noturno, todos os elementos constantes dos processos respetivos, bem como a delimitação das áreas em que estes exercem funções.

Artigo 20.º

Férias, folgas e substituição

1. O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2. Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

3. No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

4. Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade na respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno de área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

5. Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-noturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Artigo 21.º

Compensação

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

Secção VI

Sanções

Artigo 22.º

Contraordenações e coimas

1. Nos termos do disposto no presente capítulo, constituem contraordenação:
 - a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i), do n.º 2, do artigo 15.º, punível com coima de € 30 a 170 €;
 - b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g), do n.º 2, do artigo 15.º, punível com coima € 15 a € 120;
 - c) O não cumprimento do disposto na alínea h, do n.º 2, do artigo 15.º, punível com de € 30 a € 120;
 - d) A falta de exibição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno às entidades fiscalizadoras, punível com coima de € 70 a € 200, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 24.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento, ou na inaptidão do seu titular para o exercício da atividade de guarda-noturno.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível no «Balcão do Empreendedor», do qual deve constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de identificação fiscal, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão e do Cartão de Identificação Fiscal;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou da última declaração do IRS ou certidão comprovativa da não obrigatoriedade da sua entrega;
- d) Duas fotografias, tipo passe, atualizadas.

Artigo 27.º

Apreciação liminar

1. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.

2. Sempre que o requerimento de licenciamento não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 15 dias a contar da respetiva apresentação.

3. Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 15 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só podem exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante, emitido e atualizado pela Câmara Municipal.

2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser utilizado pelo seu titular sempre que este se encontre no exercício da sua atividade.

3. O cartão de identificação do vendedor ambulante é conforme o modelo em vigor no Município, constante do Anexo III deste Regulamento, onde deverá constar a identificação completa do titular, a sua fotografia, a atividade a ser exercida, o número da licença e a validade do cartão.

Artigo 29.º

Obrigações e proibições

1. Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2. É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 30.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elabora um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 31.º

Contraordenações e coimas

1. Nos termos do disposto no presente capítulo, constituem contraordenação:
 - a) A venda ambulante de lotaria sem licança, punida com coima de € 60 a € 120;
 - b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punível com coima de € 80 a € 150;
 - c) A falta de exibição da licença para o exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias às entidades fiscalizadoras, punível com coima de € 70 a € 200, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 32.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 33.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias.

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 34.º

Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 35.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível no «Balcão do Empreendedor», do qual deve constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão e do Cartão de Identificação Fiscal;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou da última declaração do IRS ou certidão comprovativa da não obrigatoriedade da sua entrega;
- d) Duas fotografias, tipo passe, atualizadas.

2. Do requerimento deve, ainda, constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.

4. A licença tem validade anual e a sua renovação deve ser requerida durante o mês de novembro, ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

5. As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

Artigo 36.º

Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só podem exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual consta, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo IV a este regulamento.

Artigo 37.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 38.º

Obrigações e proibições

1. Os arrumadores de automóveis são obrigados:
 - a) A exibir o cartão de identificação durante o exercício da atividade;
 - b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado;
 - c) A zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

2. É proibido aos referidos vendedores:
 - a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador;
 - b) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
 - c) Importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 39.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elabora um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 40.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações:
 - a) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, puníveis com coima de € 60 a € 300;
 - b) A falta de exibição da licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis às entidades fiscalizadoras, punível com coima de € 70 a € 200, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser

apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 41.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 42.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para o exercício da atividade de arrumador de automóveis.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 43.º

Definição

Para efeitos do presente capítulo, considera-se acampamento ocasional a ocupação temporária com estruturas ou equipamentos amovíveis, designadamente, tendas, lonas, caravanas ou autocaravanas, sem incorporação no solo, fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo.

Artigo 44.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais, fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 45.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, disponível no «Balcão do Empreendedor», do qual deve constar a identificação completa do interessado, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão e do Cartão de Identificação Fiscal;
- b) Autorização expressa do proprietário do prédio onde se irá realizar o acampamento;
- c) Comprovativo do seguro de responsabilidade civil contratado para o efeito, se for o caso;
- d) Pareceres enunciados no artigo seguinte;
- e) Quaisquer outros elementos necessários ao perfeito esclarecimento da pretensão.

2. Do requerimento deve ainda constar o local de realização do acampamento ocasional, o objetivo da atividade e a data de início e termo da actividade para que é solicitada a licença.

Artigo 46.º

Pareceres

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior e, no prazo de 5 dias, é solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de Saúde;
- b) Comandante da Guarda Nacional Republicana.

2. Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos para o licenciamento.

3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 3 dias, após a receção do pedido.

Artigo 47.º

Apreciação liminar

1. Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais não contenha a identificação completa do requerente e do local de realização da atividade, ou não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no artigo 45.º, do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.

2. Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 48.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio onde se realiza o acampamento.

Artigo 49.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal pode, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 50.º

Regras a observar pelo responsável do acampamento e acampados

1. São deveres do titular da licença para a realização de acampamentos ocasionais exhibir, sempre que lhe seja solicitado, o respetivo título.

2. Constituem deveres do responsável pela realização do acampamento e dos acampados:

- a) Alertar as autoridades em caso de ocorrência de situações que coloquem o local ou zona do acampamento em risco;
- b) Abster-se de quaisquer atos suscetíveis de incomodar os demais acampados e terceiros, designadamente fazer ruído e utilizar aparelhagens sonoras no período noturno, de acordo com o Regulamento Geral do Ruído;
- c) Não fazer fogo, salvo nos locais destinados para tal, e cumprir as demais regras de segurança contra riscos de incêndio;
- d) Zelar pelo espaço ocupado por si e pelos seus haveres.

Artigo 51.º

Contraordenações

1. De acordo com o presente capítulo, constituem contraordenações:

- a) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punível com coima de € 150 a € 200;
 - c) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras, punível com coima de € 70 a € 200, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
- b) A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 52.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 53.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para o exercício da atividade de acampamentos ocasionais.

CAPÍTULO VII

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 54.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação atual, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 55.º

Âmbito

1. Para efeitos do presente capítulo, consideram-se máquinas de diversão:
 - a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou

fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2. Excluem-se do regime do presente Regulamento os computadores, mesmo que instalados em espaço aberto ao público, que não possibilitem, ainda que episodicamente, a exploração e prática de jogos de diversão.

Artigo 56.º

Registo

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar pelo proprietário, junto do Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente em razão do local, através do «Balcão do Empreendedor».

2. O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor», bem como do comprovativo do pagamento das taxas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeita.

3. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no «Balcão do Empreendedor», que o identifique, bem como ao anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 57.º

Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no número 1, do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema do jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P.

Artigo 58.º

Temas de jogo

1. A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.

2. Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.

3. O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., devendo tal substituição ser comunicada pelo proprietário ao Presidente da Câmara Municipal no «Balcão do Empreendedor».

4. A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

Artigo 59.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existent de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados, sendo esta distância aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 60.º

Condicionamentos

1. A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2. É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema do jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

Artigo 61.º

Elementos do processo

A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual deve constar os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que é sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogos de diversão;
- d) Proprietário e respetivo endereço.

Artigo 62.º

Responsabilidade contraordenacional

1. Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento do novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2. Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário das máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 63.º

Contraordenações e coimas

1. As infrações ao presente capítulo constituem contraordenação punível nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo, com coima de € 1500 a € 2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 2 e 3, do artigo 56.º e n.ºs 2 e 4, do artigo 58.º, com coima de € 120 a € 200 por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120 a € 500 por cada máquina;

- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750 por cada máquina;
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;
- g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 60.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina.

2. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 64.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 65.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para o exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão.

CAPÍTULO VIII

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Secção I

Divertimentos públicos

Artigo 66.º

Festividades e outros divertimentos

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior, as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Espetáculos e atividades ruidosas

1. As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 69.º.

3. O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5, do artigo 15.º, do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 68.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, disponível no «Balcão do Empreendedor», do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação),
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão e do Cartão de Identificação Fiscal;
- b) Memória descritiva do evento a realizar;

- c) Planta de localização ou croquis do local da realização do evento, do qual conste a indicação do local da colocação dos equipamentos a utilizar e o termo de responsabilidade da sua montagem, quando exigível;
- d) Termo de responsabilidade referente à instalação elétrica, quando exigível;
- e) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3. Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a), do número anterior, respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

4. É dispensada a apresentação dos termos de responsabilidade mencionados nas alíneas c) e d), do n.º 2, quando a montagem ou instalação elétrica for da responsabilidade da Câmara Municipal.

5. Quando, na realização dos eventos mencionados no artigo anterior, exista ação de fogo pirotécnico, o pedido deve, ainda, ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Parecer dos Bombeiros que superintendam a área onde se irá realizar o evento;
- b) Seguro de responsabilidade civil, com especificações das situações previstas.

Artigo 69.º

Condicionamentos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5, do artigo 15.º, do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, ou na de edifícios escolares, durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 70.º

Festas tradicionais

1. Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2. Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 71.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro e, quando envolvam instalações desportivas de uso público, Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio.

Artigo 72.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Secção II

Provas desportivas

Artigo 73.º

Licenciamento

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Subsecção I

Provas de âmbito municipal

Artigo 74.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a

antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, disponível no «Balcão do Empreendedor», do qual deve constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das entidades com jurisdição sobre as vias regionais e nacionais, em caso da sua utilização;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3. Caso o requerente não junte, desde logo, os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e), do número anterior, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes, sendo certo que, os pareceres das alíneas c) e d), quando desfavoráveis, são vinculativos.

Artigo 75.º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 76.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Subsecção II

Provas do âmbito intermunicipal

Artigo 77.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, disponível no «Balcão do Empreendedor», do qual deve constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das entidades com jurisdição sobre as vias regionais e nacionais, em caso da sua utilização;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3. Caso o requerente não junte, desde logo, os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4. O Presidente da Câmara Municipal onde a prova se inicia solicita, também, às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respetivo percurso.

5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de respostas.

6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c), do n.º 2, deve ser solicitado ao Comandante de Polícia de Segurança Pública e ao Comandante da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana.

7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c), do n.º 2, deste artigo, deve ser solicitado à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 78.º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2. Aquando do levantamento da licença deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 79.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam o território a percorrer ou, no caso de provas que de desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 80.º

Contraordenações e coimas

1. As infrações ao presente capítulo constituem contraordenação punível nos termos seguintes:

- a) A realização, sem licença, das atividades referidas no artigo 71.º, com coima de € 25 a € 200;
- b) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 72.º, com coima de € 150 a € 220.

2. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 81.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 82.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para o exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

CAPÍTULO IX

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 83.º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 84.º

Requisitos

1. A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secção de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2. É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 85.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;

- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

Artigo 86.º

Contraordenações e coimas

1. A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de € 60 a € 250.
2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 87.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 88.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para o exercício da atividade de venda de bilhetes para espetáculos públicos em agências e postos de venda.

CAPÍTULO X

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS

Artigo 89.º

Definições

Para efeitos do presente Capítulo aplicar-se-ão as definições constantes do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, que a seguir se transcrevem:

- a) «**Espaços rurais**» os espaços florestais e terrenos agrícolas;

- b) «**Espaços Florestais**» os terrenos ocupados com floresta, mato e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal;
- c) «**Fogo controlado**» o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- d) «**Gestão de combustível**» a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte e ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;
- e) «**Período crítico**» o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- f) «**Proprietários e outros produtores florestais**» os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;
- g) «**Queima**» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração cortados e amontoados;
- h) «**Sobrantes de exploração**» o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.

Artigo 90.º

Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.

3. Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

4. Excetuam-se do disposto na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos, desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.

5. Excetuam-se do disposto na alínea b), do n.º 2, e no n.º 3, a queima de sobranes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença dos bombeiros.

Artigo 91.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, bem como a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares carecem de prévia licença municipal.

Artigo 92.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, disponível no «Balcão do Empreendedor», do qual deve constar:

- a) Identificação e residência do requerente;
- b) Local da realização da fogueira;
- c) Data proposta para a realização da fogueira;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2. O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a receção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os

condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respetivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 93.º

Emissão de licença

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal a emissão da licença que é titulada por documento próprio, dela devendo constar, designadamente, o prazo da sua validade, o local, a hora da realização da fogueira, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2. A licença é emitida no dia útil anterior ao da realização da fogueira.

3. É dado conhecimento do conteúdo da licença emitida ao Serviço de Proteção Civil e aos Bombeiros.

Artigo 94.º

Realização de queimas

A realização de queima obedece à comunicação de realização, mediante requerimento em vigor no Município, disponível no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 95.º

Contraordenações e coimas

1. A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 97.º, é punível com coima de € 30 a € 1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 96.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 97.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para o exercício da atividade de fogueiras.

CAPÍTULO XI
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES

Artigo 98.º

Regime

A realização de leilões em lugares públicos não está sujeita a licenciamento, autorização, autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem à mera comunicação prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que eliminou o regime de licenciamento dessa atividade.

Artigo 99.º

Comunicação às forças de segurança

Os promotores da iniciativa de realização de leilões em lugares públicos devem dar conhecimento, para os efeitos convenientes, do facto às forças policiais que superintendam o território.

CAPÍTULO XII
PROTEÇÃO DE PESSOAS E BENS

Artigo 100.º

Proteção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1. É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades, existentes em quaisquer terrenos suscetíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2. A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 101.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 102.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1. Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente Regulamento, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2. O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundado a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3. Se o sistema de escavação exigir cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida proteção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 103.º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1. Detetada qualquer infração pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respetiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de 24 horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2. O montante da coima estabelecida no número 1, do artigo 110.º, é elevada ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

Artigo 104.º

Contraordenações e coimas

1. O não cumprimento dos deveres resultantes do presente capítulo, constitui contraordenação punível com coima de € 80 a € 1250.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 105.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas previstas no quadro IX, da Tabela de Taxas e Licenças anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

Artigo 106.º

Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete ao Município, bem como às autoridades administrativas e policiais.

Artigo 107.º

Contraordenações

1. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal.

2. O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento constitui receita do Município de Vila Verde.

Artigo 108.º

Delegação e subdelegação de competências

1. As competências conferidas neste regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2. As competências cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 109.º

Legislação subsidiária e interpretação

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por deliberação camarária, sem prejuízo da respetiva legislação aplicável.

Artigo 110.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento Sobre o Licenciamento das Atividades Diversas, aprovado em 17 de julho de 2003.

Artigo 111.º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação, através de edital afixado nos lugares de estilo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

2. As disposições que pressuponham a existência de «Balcão do Empreendedor» apenas entram em vigor na data da sua entrada em funcionamento.

ANEXO I



CÂMARA MUNICIPAL DE

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____

Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____

Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II

Cartão de identificação de guarda-nocturno

Frente

10 cm

	Guarda-Nocturno Cartão de Identificação	Foto
_____ (a)		
_____ (b)		
__/__/__(c)		

- (a) Número do cartão.
- (b) Nome completo.
- (c) Validade.

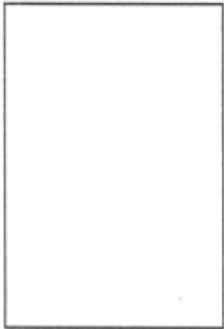

Verso

<p>O presente cartão identifica o seu titular como guarda-nocturno, quando em exercício de funções e nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.</p>
_____ (a) (b)
Entidade emitente

- (a) Assinatura do titular.
- (b) Selo branco da entidade emitente.

ANEXO III

(frente)

	 CÂMARA MUNICIPAL DE Vila Verde
	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS NOME: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL _____

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE Vila Verde
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS
Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____
Assinatura _____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)

	 CÂMARA MUNICIPAL DE Vila Verde
	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS NOME: ÁREA DE ACTUAÇÃO: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL _____

(verso)

 CÂMARA MUNICIPAL DE Vila Verde
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS
Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____
Assinatura _____

Observações:
Fundo: cor branca